MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – EDITAL Nº 081/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 11.268.379/0001-31**), doravante denominada **Recorrente**, contra a aceitabilidade pela Secretaria de Saúde dos objetos ofertados nas propostas das empresas **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS (CNPJ: 24.369.293/0001-47**) item nº 25 denominada **Recorrida1**, **COMERCIO NOVO RUMO LTDA (CNPJ: 23.964.820/0001-07)** item nº 26 denominada **Recorrida2** e **L CORREA RODRIGUES LTDA (CNPJ: 61.520.921/0001-70)** item nº 28 denominada **Recorrida3**, quando da análise da ficha técnica enviada para a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos, conforme manifestação acostada aos autos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa **COMÉRCIO NOVO RUMO LTDA. (Recorrida 2)** apresentou suas contrarrazões recursais dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com as formalidades previstas no edital. Registra-se, ainda, que os demais licitantes foram devidamente cientificados acerca da interposição e do trâmite dos recursos administrativos, não tendo sido apresentadas contrarrazões pelas demais empresas participantes do certame.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES DOS MEMORIAIS RECURSAIS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Recorrente**, por meio do qual se insurge contra as decisões que classificaram as propostas vencedoras dos itens nº 25, 26 e 28 do certame licitatório em referência, e demais considerações conforme peça recursal que se encontra anexada a este julgamento em sua íntegra para conhecimento dos interessados.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que as propostas classificadas em primeiro lugar para os referidos itens não atendem às especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, pelos seguintes motivos:

Item 25: a proposta apresentada pela empresa **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS**, referente à impressora Pantum P3010DW, indicaria memória de 128 MB, inferior aos 256 MB exigidos no edital.

Item 26: a proposta apresentada pela empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA**, referente à impressora Pantum P3010DW, indicaria memória de 128 MB, igualmente inferior aos 256 MB exigidos no instrumento convocatório.

Item 28: a proposta apresentada pela empresa **L CORREA RODRIGUES LTDA**, referente à impressora Pantum M7105DW, indicaria resolução de 1.200 × 600 dpi, inferior à resolução mínima de 1.200 × 1.200 dpi exigida no edital, além de não apresentar, segundo a recorrente, informação suficiente sobre o atendimento à especificação técnica requerida.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a consequente desclassificação das propostas mencionadas, documento que segue anexo para conhecimento dos interessados.

IV – DA SÍNTESE DOS MEMORIAIS DE CONTRARRAZÃO

A **Recorrida2** apresenta suas contrarrazões à alegação da empresa **Recorrente** de que a impressora ofertada não atende à especificação de memória mínima exigida no Termo de Referência, demonstrando a conformidade do equipamento com os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, tendo como argumentos principais:

Atendimento Funcional e Técnico: O equipamento cumpre e supera os parâmetros essenciais de desempenho (velocidade de 30 ppm, impressão frente e verso, ciclo de 60 mil páginas, conexões USB/Ethernet/Wi-Fi), sendo plenamente capaz de executar as atividades da Administração.
Ausência de Prejuízo Prático: A empresa recorrente focou em uma especificação isolada de memória, mas **não demonstrou nenhum impacto negativo** real na produtividade, velocidade ou qualidade das impressões.
Jurisprudência e Formalismo Moderado: Com base em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), defende-se o princípio do **formalismo moderado**. Isso significa que divergências irrelevantes não devem desclassificar propostas aptas, priorizando o interesse público.
Princípios Administrativos: A desclassificação por esse motivo violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade, eficiência e economicidade (busca pela proposta mais vantajosa/barata). **S**olicita como Pedido Final, a manutenção da classificação da proposta e o **não provimento (rejeição) do recurso** da concorrente, mantendo a Comércio Novo Rumo LTDA como vencedora do certame, documento que segue anexo para conhecimento dos interessados.

V – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Considerando que a peça recursal trata-se de aspectos técnicos relacionados aos equipamentos ofertados — já analisados durante a fase de aceitabilidade da proposta pela Secretaria de Saúde, os quais restaram aprovados, foi solicitada a manifestação da mesma quanto aos argumentos apresentados no recurso na contrarrazão.

Através do e-mail enviado a esta Pregoeira, a referida Secretaria de Saúde se manifestou pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa, conforme segue:

"Diante do exposto, esta análise técnica considera que os questionamentos apresentados no recurso administrativo são pertinentes e demandam verificação documental específica quanto às características técnicas dos equipamentos ofertados.

Assim, após a análise das fichas técnicas oficiais disponibilizadas pelo fabricante, recomenda-se:

I – Itens 25 e 26 – Impressora Pantum P3010DW: Após a conferência da ficha técnica oficial do fabricante, constatou-se que o equipamento ofertado possui apenas 128 MB de memória, não atendendo, portanto, ao requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência. Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, **manifesta-se pelo acolhimento do recurso quanto aos itens 25 e 26**, em razão da desconformidade identificada.

II – Item 28 – Impressora Pantum M7105DW: Após a conferência da ficha técnica oficial do fabricante, constatou-se que o equipamento ofertado possui apenas 1.200 x 600 dpi de memória, não atendendo, portanto, ao requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência. Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, **manifesta-se pelo acolhimento do recurso quanto ao item 28**, em razão da desconformidade identificada."

V - DO MÉRITO

As razões recursais e contrarrazões reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido no certame.

Preliminarmente esclarece-se que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

No transcorrer do certame e transcorrido o prazo recursal, houve o registro de intenções recursais e posteriormente as peças recursais apresentadas pela recorrente. Findo o prazo para as contrarrazões, houve o registro de documentos apenas pela recorrida2.

Então, o Pregoeiro diligenciou junto a Requisitante, os argumentos apresentados para análise e manifestação.

Em sequência, a Requisitante, Secretaria de Saúde, manifestou-se através de email enviado, recebido por esta Pregoeira dia 16/10/2026 as 15h:56m, conforme já informado e que segue anexo a este julgamento para conhecimento dos interessados.

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função.** Neste prisma, considerando que parte do teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da mesma**,** observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não

reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do autos." (grifo nosso).

Cumpre salientar que as razões recursais se referem à aceitabilidade dos objetos ofertados, os quais foram analisados pela Secretaria de Saúde. **Ressalte-se também que a referida análise é de competência da Secretaria Requisitante, nos termos da cláusula 7.29 do edital,** por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica. Assim, compete à área técnica responsável proceder à avaliação do objeto e assumir a responsabilidade pela decisão proferida, mediante a emissão do respectivo parecer técnico, conforme efetivamente realizado no presente caso.

Salienta-se que a Administração Pública e os licitantes devem **observar rigorosamente as disposições e exigências estabelecidas no edital**, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege o procedimento licitatório e assegura a isonomia, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Logo, caso a Secretaria de Saúde tenha decidido proceder com a desclassificação do item nº 25 da empresa REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS, do item nº 26 da empresa COMERCIO NOVO RUMO LTDA e item nº 28 da empresa L CORREA RODRIGUES LTDA**,** com fundamento na análise do catálogo/ficha técnica analisado por ocasião dos memoriais do recurso, não compete à Sra. Pregoeira interferir na análise de natureza estritamente técnica realizada pela área competente, cabendo-lhe tão somente observar e cumprir a decisão técnica proferida.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, decide-se pelo **PROVIMENTO** das razões recursais.

VI - DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO INTEGRAL,** retificando o resultado do Pregão Eletrônico nº 037/2026, para reformar as decisões anteriormente proferidas e determinar:

a) a desclassificação da proposta apresentada por **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS**, referente ao item 25 (cota principal), em razão do não atendimento à exigência mínima de memória de 256 MB, caso comprovada a oferta de equipamento com apenas 128 MB;

b) a desclassificação da proposta apresentada por **COMERCIO NOVO RUMO LTDA**, referente ao item 26 (cota reservada), pelo mesmo fundamento técnico, caso comprovada a incompatibilidade indicada;

c) a desclassificação da proposta apresentada por **L CORREA RODRIGUES LTDA**, referente ao item 28, em razão do não atendimento à resolução mínima exigida de 1.200 × 1.200 dpi. .

Oportunamente será designado data e horário para retomada do certame para as providências necessárias, inclusive com a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação e verificado o atendimento integral às condições do edital, bem como a realização dos atos necessários à

continuidade regular do certame **com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dando-se ciência da data aos interessados.**

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 22 dias de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Data: 22/10/2026 14:07:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI [redacted]

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal